



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Coxim

2ª Vara

Autos 0802726-70.2020.8.12.0011

Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar

Requerente: _____

Réu: _____

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada movida por _____ em face de _____, ambos qualificados, onde aduz o autor, em síntese, que é conveniado do plano de saúde ofertado pela requerida e que, em 02/10/2020 foi diagnosticado com craniossinostose primária do tipo escafocefálico.

Assevera que para confirmar o resultado do diagnóstico, passou por consulta com médico neurocirurgião conveniado no plano de saúde requerido, oportunidade que, diante das especificidades do caso, por ele foi recomendado médico com especialidade em neurocirurgia pediátrica.

Sustenta que em razão da requerida não possuir médico com tal especialidade, o autor empreendeu buscas, encontrando o Dr. _____, médico este considerado referência no Brasil na patologia que acomete o demandante, se mostrando o mais recomendado para a cirurgia de que necessita.

Outrossim, afirma que a estimativa de gastos com hospital na realização do procedimento é de cerca de R\$ 64.713,36 (sessenta e quatro mil setecentos e treze reais e trinta e seis



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Coxim

2ª Vara

centavos) e os honorários médicos atingem o valor de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), totalizando um gasto de R\$ 133.713,36 (cento e trinta e três mil setecentos e treze reais e trinta e seis centavos), valor este que a família do demandante não possui condições financeiras de arcar.

Discorre que requereu junto a requerida a realização do procedimento com especialista em neurocirurgia pediátrica, tendo obtido resposta negativa, ao argumento de que tal especialidade não é reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina, indicando um neurocirurgião geral para o procedimento.

Declara, por fim, que diante da gravidade e urgência do caso, já que o demandante conta com 05 (cinco) meses, e o indicado é que o procedimento cirúrgico seja realizado até os 06 (seis) meses de vida, houve por bem agendar a cirurgia com o médico especialista, Dr. _____, para o dia 10/12/2020.

Diante disto, requer o demandante seja concedida a tutela provisória de urgência, a fim de que: i) seja imediatamente autorizado que o autor realize o procedimento cirúrgico aventado, a ser realizado no hospital Santa Catarina, na cidade de São Paulo, pelo médico Dr. _____, no dia 10/12/2020; ii) seja a ré obrigada a custear os honorários do médico e sua equipe, bem como todo o material cirúrgico necessário, assim como as despesas hospitalares e de internação e demais despesas necessárias para recuperação do autor; iii) seja aplicada pecuniária a ré em caso de desatendimento da ordem.

Com a inicial juntou os documentos de fls. 13-884.

É o relatório. Decido



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Coxim

2ª Vara

A concessão da tutela provisória, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, depende da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Tratam-se de requisitos cumulativos, sendo que na falta de uma deles, o pleito não deve ser deferido.

A respeito da tutela de urgência, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery¹ lecionam: "*3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum in mora. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300; Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. 4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução*".

À vista de tais circunstâncias, impende consignar que, em sede de deferimento ou indeferimento de tutelas provisórias, cabe ao magistrado, investido na atividade judicante que seu grau lhe confere, acolher ou não o pedido, mediante a conveniência da concessão ou não, partindo dos fatos deduzidos pelo autor, bem como da análise,

¹ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 857/858.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Coxim

2ª Vara

ainda que perfunctória, da probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação,

3

se protraída para o ensejo do julgamento do mérito.

Por oportuno, eis os escólios doutrinários: *“A redação do art. 299, caput do Novo CPC, aparentemente dá grande poder ao juiz para decidir a respeito do convencimento ora analisado. Ao não exigir nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, o legislador permite que o juiz decida, desde que o faça justificadamente, que se convencei em razão de elementos meramente argumentativos da parte, sem a necessidade, portanto, de provas que corroborem tais alegações. É natural que nesse caso, as alegações de fato sejam verossímeis, ou seja, que sejam aparentemente verdadeira em razão das regras de experiência”*. (Manual de Direito Processual Civil, 8ª ed, 2016, Daniel Amorim Assumpção Neves, pág. 431).

Nessa ordem de ideias, passo ao exame da presença dos requisitos legais para concessão do provimento provisório.

No caso vertente, analisando detidamente os autos, **verifico que estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC a autorizar a concessão da tutela de urgência pleiteada.**

Isto porque a probabilidade do direito afirmado pela parte autora está amplamente demonstrada por meio dos documentos médicos acostados aos autos, os quais atestam que o autor é beneficiário do plano de saúde fornecido pela requerida (f. 19).

Do mesmo modo, restou demonstrado que o autor



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Coxim

2ª Vara

necessita, com urgência, do tratamento cirúrgico de correção da cranioossinostose, a fim de evitar *"grandes remodelamentos cirúrgicos (cirurgias de porte maior, com maiores morbidades) e evitar a progressão das deformidades decorrentes da craniostenose"* (f. 862).

4

Ainda no que concerne à probabilidade do direito do requerente, a Constituição Federal em seu art. 5º dispõe que: *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.*

Ressalte-se que o plano de saúde não pode simplesmente negar ao seu assistido a realização da cirurgia prescrita, sob a banal alegação de que *"a especialidade ou área de atuação médica "neurocirurgia pediátrica" não faz parte da relação reconhecida pelo CFM"* (f. 866).

Ora, o próprio médico credenciado da requerida, ao realizar o atendimento do demandante, o encaminhou a um "neurocirurgião pediatra" (f. 26).

Veja-se:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Coxim

2ª Vara

Idade: 0 anos 3 meses

Sexo: Masculino

SOLICITO

PASSAR COM O NEUROCIRURGIÃO PEDIATRA PARA INDICAÇÃO CIRÚRGICA.

INDICAÇÃO: DR DIEGO RAMOS.

5

Além do mais, a requerida, ao negar autorização para a realização do procedimento de que o autor necessita, fere a finalidade básica do contrato, colocando o usuário em posição de intensa desvantagem.

Destarte, o fato da instituição requerida ter indicado apenas um médico credenciado, evidencia a ausência de especialista que o caso do demandante requer, já esse profissional não atende às necessidades do autor, que trata-se de criança, e deve ser atendida por médico especializado na área.

Desse modo, exsurge a situação de emergência, tendo em vista que o procedimento cirúrgico ao qual o autor necessita ser submetido já está agendado, e não há médico credenciado em seu plano de saúde que possa fazê-lo, reforçando a necessidade de que a requerida atenda seu pleito, garantindo os direitos da criança.

A respeito do tema, vale citar os arestos proferidos pelo Tribunal de Justiça do nosso Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – RECÉM-NASCIDO



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Coxim

2ª Vara

ACOMETIDO DE HEMORRAGIA INTRACRANIANA – SEQUELAS E CONSEQUÊNCIAS GRAVES – NECESSIDADE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA ESPECIALIZADA E DE EMERGÊNCIA – **AUSÊNCIA DE MÉDICO CONVENIADO** E AUSÊNCIA DE VAGA UTI NEONATAL EM HOSPITAL CONVENIANDO – **ATENDIMENTO, TRATAMENTO E CIRURGIA REALIZADA EM HOSPITAL PARTICULAR NÃO CONVENIADO AO PLANO DE SAÚDE – MÉDICO ESPECIALISTA NÃO CREDENCIADO PELA**

6

OPERADORA DE SAÚDE – SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EVIDENCIADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – ARTIGO 300 DO CPC – PREQUESTIONAMENTO – DECISÃO RECORRIDA MANTIDA – PEDIDO ALTERNATIVO ACOLHIDO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM PARTE COM O PARECER. Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1407439-14.2016.8.12.0000, Campo Grande, 1ª

Câmara Cível, Relator (a): Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, j: 30/10/2017, p: 31/10/2017) – destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – COBERTURA DE TRATAMENTO COM PROFISSIONAL ESPECIALIZADO – EXISTÊNCIA DE RELATÓRIO MÉDICO PRESCREVENDO O TRATAMENTO – URGÊNCIA



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Coxim

2ª Vara

NA MEDIDA – TUTELA DE URGÊNCIA – ART. 300, DO CPC/15 – REQUISITOS PRESENTES – RECURSO DESPROVIDO. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada pela agravada, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a medida deve ser concedida. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1410353-46.2019.8.12.0000, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcelo Câmara Rasslan, j: 04/12/2019, p: 11/12/2019)

7

Outrossim, a par da presença da probabilidade do direito, verifica-se o perigo de dano imediato, caso se aguarde o desfecho final da lide, tendo em vista que o demandante está prestes a completar 06 (seis) meses de vida, idade máxima para realização do procedimento sem colocar sua vida, e a qualidade do procedimento em risco, o que feriria o maior princípio previsto em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, registre-se que a tutela se apresenta plenamente reversível, porquanto pode a demandada, se ao final for constatada a inexistência do direito do autor, manejar cobrança judicial ou administrativa a fim de reaver os valores despendidos, não havendo prejuízo notável para ela na espera pelo deslinde deste feito.

Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Diante do exposto, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela de urgência para o fim de determinar que a requerida: **i)** autorize o autor a realizar o procedimento cirúrgico



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Coxim

2ª Vara

pleiteado na exordial, a ser realizado no hospital Santa Catarina, na cidade de São Paulo, pelo médico Dr. _____, no dia 10/12/2020; **ii)** custeie os honorários do médico e sua equipe, bem como todo o material cirúrgico necessário, assim como as despesas hospitalares e de internação e demais despesas necessárias para recuperação do autor.

Em caso de descumprimento da decisão pela requerida, e desde que comprovado, fixo multa no valor de R\$ 133.713,36 (cento e trinta e três mil setecentos e treze reais e trinta e seis centavos).

No mais, atendendo a petição inicial os requisitos legais

8

(art. 319, do Código de Processo Civil), **RECEBO-A**, em todos os seus termos e determino a inclusão do feito na pauta de audiências de conciliação, que deverá ser realizada por meio de videoconferência (Lei n. 13.994/2020), nos termos do art. 334 do CPC.

Cite-se e intime-se a parte requerida, para contestar a presente ação no prazo legal, nos termos do art. 246 do Código de Processo Civil, devendo o expediente conter as seguintes informações: (i) o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da realização da audiência; (ii) a ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Não havendo composição, apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente a requerida acerca da presente decisão.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Coxim

2ª Vara

Tratando-se de ação que versa sobre interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público para intervir no feito, consoante dispõe o art. 178, II, do CPC.

Por fim, **defiro** os benefícios da gratuidade judicial ao requerente (art. 98 do CPC).

Intimem-se.

Coxim-MS, datado e assinado digitalmente.

Tatiana Dias de Oliveira Said
Juíza de Direito em Substituição Legal